



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.426 - SP
(2010/0215289-9) (f)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL MAJER EJZENBERG - ESPÓLIO
REPR. POR : BERNARDO EJZENBERG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALUYSIO GONZAGA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - PEÇAS ESSENCIAIS (SÚMULA 288/STF) - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.426 - SP
(2010/0215289-9) (f)**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL MAJER EJZENBERG - ESPÓLIO
REPR. POR : BERNARDO EJZENBERG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALUYSIO GONZAGA PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO SAFRA S/A, em face de decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração (fls. 159/160), sob o fundamento de deficiente formação do agravo de instrumento, visto que não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Em suas razões, o agravante sustenta que o comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não são peças essenciais para formação do instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.426 - SP
(2010/0215289-9) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - PEÇAS ESSENCIAIS (SÚMULA 288/STF) - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão o agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, descuidou o agravante de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, pois, de fato, não comprovou a realização do pagamento referente às custas do recurso especial, bem como do porte de remessa e retorno do mesmo.

É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal impõe o não conhecimento do reclamo, sendo inviável a regularização processual posterior, pois cumpre ao recorrente fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais, ante a incidência da Súmula n. 288 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. ALEGAÇÃO DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A cópia do comprovante do preparo constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.
3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta, atestada nos autos por certidão.
4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
5. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.
6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1.354.048/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO COMPROVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante o notório caráter infringente, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.
2. Não obstante ausente do elenco legal (§1º do art. 544 do CPC), a cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante, constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, haja vista ser imprescindível à solução da controvérsia que se encontra compreendida no âmbito do julgamento no agravo de instrumento, qual seja, a admissibilidade do recurso especial.
3. A juntada extemporânea de peças não tem o condão suprir a deficiência do traslado, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno a que se nega provimento.
(RCDESP no AgRg no Ag 764.756/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010).

2. Ante o exposto, e levando em consideração a manifesta improcedência do presente recurso, nego provimento ao agravo e condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 56.421,19, em 05/12/2008), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0215289-9

**AgRg nos EDcl no
Ag 1.369.426 / SP**

Números Origem: 200800231070 7353964901 99109091484950001 99109091484950003

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL MAJER EJZENBERG - ESPÓLIO
REPR. POR : BERNARDO EJZENBERG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALUYSIO GONZAGA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL MAJER EJZENBERG - ESPÓLIO
REPR. POR : BERNARDO EJZENBERG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALUYSIO GONZAGA PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.